

Parecer Técnico Coren-PE nº 006/2017
PAD DIPRE nº 199/2017

Realização de registro
podoscópico de neonatal pelo
profissional de enfermagem de
nível médio.

1. Do Fato

Aportou neste Departamento de Fiscalização solicitação de Parecer Técnico de Diretora de Instituição de Saúde que questiona acerca da “legalidade da realização do registro podoscópico de neonatal, pelo profissional de enfermagem de nível médio”, em detrimento ao projeto de informatização dos dados obrigatórios enviados ao Instituto Tavares Buril. Para o cumprimento do requerido, foi exarado o Despacho nº 0316/2017-COORD./DEFIS, fls. 006 do Processo Administrativo - PAD nº 199/2017-DIPRE.

2. Da Fundamentação e Análise

A Papiloscopia é a ciência que estuda a identificação humana através das papilas dérmicas (saliências da pele) presentes na sola dos pés e na palma das mãos, mais conhecida como estudo das impressões digitais, sendo dividida em Podoscopia (identificação através da impressão plantar), Quiroscopia (identificação através da impressão das palmas das mãos), Poroscopia (identificação através dos poros das papilas dérmicas) e Datiloscopia (identificação humana através das impressões digitais).

A Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, trata da matéria nos artigos:

[...]

*Art. 4º É dever da família, da comunidade,
da sociedade em geral e do poder público*

assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 10º Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

[...]

II- identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente.

[...]

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

[...]

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena -- detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

[...]

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Lei nº 7.498 1986

Rua Barão de São Borja, 243 – Boa Vista – Recife-PE – CEP: 50.070-325

Fone: 3412-4100

www.coren-pe.gov.br



[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

[...]

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de participação simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

[...]

§ 4º Participar da equipe de saúde.

[...]

Decreto nº 9.4406 1987

[...]

Art. 8º - Ao enfermeiro incube:

I - privativamente:

[...]

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

[...]

V - integrar a equipe de saúde;

[...]

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 311/2007 que “Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição sinequanon para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

*SEÇÃO I
DAS RELAÇÕES COM A PESSOA,
FAMÍLIA E COLETIVIDADE
RESPONSABILIDADES E DEVERES
Resolução COFEN 311 2007*

[...]

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde.

[...]

Não se pode olvidar do insito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

Constituição Federal

[...]

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...]

3. Da conclusão

Diante do exposto e considerando o ordenamento jurídico em vigência, entendemos que o registro podoscópico de neonatal poderá ser realizado pelos profissionais de Enfermagem, desde que devidamente capacitados, por se tratar de atividade de membro da equipe de saúde, não sendo privativa do Enfermeiro, nem tampouco da Equipe de Enfermagem, podendo ser designada a outra categoria profissional, respeitando-se os preceitos éticos-legais das profissões. Para tanto, o profissional de Enfermagem deverá realizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem-SAE em conformidade a Resolução COFEN nº 358/2009 que dispõe sobre a SAE e a implementação do Processo de Enfermagem.

Ressaltamos que a realização da podoscopia por profissionais de Enfermagem não deverá “interferir” na assistência ao paciente, considerando a responsabilidade que Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem têm, por força de Lei, principalmente no processo do cuidar.

Ademais, a atividade suso mencionada deverá constar das normativas administrativas da Instituição, respeitando-se a legislação vigente sobre o tema, sendo o manejo, preferencialmente, disposto através de fluxograma, os quais servirão como subsídios para uma assistência qualificada por parte dos profissionais de saúde, devendo ser avaliado periodicamente através de acompanhamento gerencial sistemático em conjunto com as entidades competentes.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 10 de Maio de 2017.



Giovana Júlia Martins Mastrangeli de Melo
Ciren-PE nº 108.995-ENF
Enfermeira Fiscal

Referências

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm. Acesso em: 02 Mai. 2017.

Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. DOU de 9.6.1987. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em: 02 Mai. 2017.

Resolução COFEN nº 311/2007 Anexos. Disponível em:
<http://www.cofen.gov.br/wpcontent/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf>
Acesso: 02 Mai. 2017.

Resolução COFEN nº 358/2009. Disponível em:
http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html> Acesso: 02 Mai.2017.

Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 Mai. 2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

<http://www.espiritnet.com.br/Colunistas/neonatal.htm>

www.significadosbr.com.br/papiloscopia

